

LEI Nº 1.196, DE 31 DEZEMBRO DE 1956

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto de Indústria e Profissões passará, a partir de 1.957, a ser lançado e arrecadado em 5 (cinco) prestações de igual valor.

Art. 2º - As épocas normais de pagamento das prestações do imposto são as seguintes:

1ª prestação de 1/2 a 31/3

2ª prestação de 1/4 a 31/5

3ª prestação de 1/6 a 31/7

4ª prestação de 1/8 a 30/9

5ª prestação de 1/10 a 30/11

Art. 3º - Pela antecipação do pagamento das prestações do imposto dentro dos prazos abaixo discriminados, serão concedidos os seguintes descontos:

I – Até 31 de janeiro

sobre a 1ª prestação 5%

b) sobre a 2ª prestação 10%

c) sobre a 3ª prestação 15%

d) sobre a 4ª prestação 20%

e) sobre a 5ª prestação 25%

II – Até 31 de março

sobre a 2ª prestação 5%

sobre a 3ª prestação 10%

sobre a 4ª prestação 15%

sobre a 5ª prestação 20%

III – Até 31 de maio

sobre a 3ª prestação 5%

sobre a 4ª prestação 10%

sobre a 5ª prestação 15%

IV – Até 31 de julho

sobre a 4ª prestação 5%

sobre a 5ª prestação 10%

V – Até 30 de setembro

sobre a 5ª prestação 5%

§ 1º - A antecipação do pagamento de uma ou mais prestações de que trata este artigo, só poderá ser feita pela ordem numérica das mesmas.

§ 2º - Ao contribuinte em débito para com a Prefeitura referente a prestações de imposto de que trata esta lei, não será permitido antecipar pagamento das prestações sem a liquidação do débito respectivo.

Art. 4º - Sobre a prestação vencida e não paga dentro do prazo a que se refere o artigo 2º, incidirá a multa de 10% (dez por cento) e mais juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º - Vencidas e não pagas 2 (duas) prestações consecutivas, considerar-se-ão vencidas as demais correspondentes ao exercício, ficando todas elas sujeitas à multa e juros de mora constantes do artigo anterior, sem prejuízo da cobrança executiva que deverá ser promovida dentro de 60 (sessenta) dias após o vencimento da 2ª prestação não paga.

Art. 6º - As atividades iniciadas no curso do exercício obrigarão o contribuinte ao pagamento de imposto a partir do mês do início das mesmas.

Art. 7º - O Imposto de Indústrias e Profissões será lançado para todo o ano, podendo, no entanto, ser cancelada a parte do lançamento correspondente aos meses posteriores à cessação da atividade, desde que requerida pelo interessado e provada a sua quitação com o fisco municipal.

Art. 8º - Nos lançamentos feitos fora da época normal, assim como nos lançamentos referentes a revisões, o valor do imposto será dividido em tantas prestações quantos forem os períodos restantes do exercício, para pagamento de prestações, na forma do artigo 2º.

Parágrafo único – Nos lançamentos de que trata este artigo serão concedidos os descontos de que trata o artigo 3º.

Art. 9º - Os lançamentos serão comunicados aos contribuintes por meio de aviso-recibo, não constituindo o seu não recebimento motivo para que os interessados deixem de pagar, dentro do prazo fixado o tributo devido

Parágrafo único – Anualmente, a Prefeitura publicará edital designando o local onde devem ser procurados os avisos-recibos não recebidos pelos interessados.

Art. 10º - As tabelas III, XIII e XIV, anexas à Lei nº 397, de 31 de dezembro de 1.947, ficam substituídas, respectivamente, pelas tabelas I, II e III anexas a esta lei.

Art. 11º - Ficam sujeitas ao Imposto de Indústrias e Profissões as atividades constantes da tabela IV, anexa a esta lei.

Art. 12º - Ficam revogadas os artigos 18, 19 e se parágrafo, 28, 35 e 36 da Lei nº 397, de 31 de dezembro de 1.947.

Art. 13º - Fica isento do pagamento do Imposto de Indústria e Profissões a atividade granjeira com movimento bruto anual, inferior a Cr.\$ 120.000,00, não se incluindo nesta isenção as pessoas que exerçam atividades comerciais como ambulantes, feirantes ou mercadores.

Art. 14º - Só será fornecida a licença para comerciar nas feiras-livres do Município aos feirantes e ambulantes que recolhem o Imposto de Vendas e Consignações pela Coletoria Estadual de Santo André.

Art. 15º - Ficam revogadas, expressamente, as Leis nºs 409, de 8-3-48; 594, de 19-12-50; 601, de 27-2-51; 1.016; de 23-5 -55 e 1.107, de 24-4 -56.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA I

Anexa À Lei nº.....de.....de.....de.....Estabelece a Parte Fixa do Imposto de Indústrias e Profissões para as Profissões Liberais.

nº de Rubrica	Rubrica (Tabela I)	Parte Fixa do Imposto Cr.\$
11	Advogados	500,00
19	Contadores ou guar-livros, que trabalhem por conta própria	400,00
226	Corretores de fundos públicos, de navios, de mercadorias, etc.	1.000,00
226	Prepostos de Corretores, de fundos públicos, de navios, de mercadorias, etc.	500,00
237	Dentistas	500,00
239	Desenhistas	400,00
241	Despachantes de papéis em repartições públicas, com ou sem escritório	400,00
256	Engenheiros ou arquitetos	500,00
417	Médicos	500,00
462	Parteiras	400,00
541	Tradutores juramentados ou intérpretes	400,00

576	Veterinários	400,00
-----	--------------	--------

TABELA II

Estabelece o Imposto de Indústria e Profissões a ser pago pelos Negociantes Ambulantes.

Acessórios para automóveis	600,00
Acendedores (para gás, etc.)	200,00
Águas Potáveis, Minerais ou Radicativas	1.000,00
Almofadas e semelhantes	500,00
Amendoim, pipocas ou passoca	200,00
Amolador	100,00
Animais ou aves para alimentação	
Animais ou aves para alimentação (atacado)	2.000,00
Animais domésticos vivos	1.000,00
Aquários	1.000,00
Armarinhos em geral	2.000,00
Artigos religiosos	1.000,00
Artigos para sapateiros	500,00
Aves de luxo, pássaros, etc.	1.000,00
Balaies, peneiras e esteiras	400,00
Batatas	1.000,00
Batatas por atacado	2.000,00
Bebidas, álcool, inclusive cervejas	3.000,00
Biscoitos e semelhantes	1.000,00
Bolsas e artigos de couro	1.000,00
Bombons, chocolates e congêneres	1.000,00
Brinquedos em geral	1.000,00
Cabides	200,00

Café (torrado ou moído)	1.000,00
Calçados em geral	1.500,00
Capachos e semelhantes	1.000,00
Carimbos, clichês e semelhantes	1.000,00
Carnes (verdes ou em conservas)	1.000,00
Carvão	1.000,00
Carvão por atacado	2.000,0
Casas, parques de diversões e circos	2.000,00
1ª zona central	1.000,00
2ª zona urbana	
Cebolas e alhos	500,00
Cebolas e alhos por atacados	2.000,00
Cereais	1.000,00
Cereais por atacado	2.500,00
Chinelos, alpargatas ou tamancos	1.000,00
Chinelos, alpargatas ou tamancos por atacado	2.000,00
Chifre e osso (objeto de)	1.000,00
Cigarros e outros artigos p/fumantes	1.000,00
Cochinilhos, pelegos e semelhantes	550,00
Colchas e cobertores	1.500,00
Colchões e travesseiros	1.000,00
Conservas em latas ou em vidros	1.000,00
Conservas em geral por atacado	2.000,00
Cordas, barbantes ou fibras	1.000,00
Creolinas, desinfetantes e semelhantes	1.000,00
Doces, pasteis, bala e congêneres	1.000,00

Escovas pentes e semelhantes	1.000,00
Escovas de raiz de piaçava ou semelhantes	1.000,00
Estampas, postais, fotografia e mapas	1.000,00
Esponjas e semelhantes	1.000,00
Estátuas, figuras e ornatos de gesso ou massa	1.000,00
Fazenda em geral	3.000,00
Farinha de milho ou mandioca	1.000,00
Farinha de milho ou mandioca por atacado	1.500,00
Ferro e ferragem em geral	1.000,00
Ferro velho e metais	1.000,00
Ferro velho e metais por atacado	2.000,00
Flores naturais ou artificiais	500,00
Frutas estrangeiras	1.000,00
Frutas nacionais	500,00
Frutas por atacado	1.500,00
Fumo por atacado	1.500,00
Fotografo	1.000,00
Garrafa, vidros e demais vasilhames	1.000,00
Gravatas, lenços e artigos plásticos	1.000,00
Guar-chuvas (consertador)	500,00
Guar-chuva e bengala	1.000,00
Inseticidas e semelhantes	1.000,00
Instalações provisórias:	
Artigos para carnaval	2.000,00
(O Imposto será cobrado pelo período dos festejos)	
Bebias em geral	1.500,00

Bebidas e salgados	2.000,00
Brinquedos em geral	1.500,00
Fogos	2.000,00
Velas, flores (nos finados)	100,00
Jóias, relógios e pedras preciosas ou fantasia	2.000,00
Lenha por atacado	2.000,00
Licença geral (menos móveis e jóias)	3.000,00
Linhas em geral	1.000,00
Louças em geral, vidros e objetos de barro	1.000,00
Louças, objetos de ferro esmaltado e alumínio	2.000,00
Madeira (objeto de)	1.000,00
Material e aparelhos elétricos	1.500,00
Meias e camisas de meias	1.500,00
Mel ou melado	1.000,00
Miuduzes em geral	1.500,00
Óleos, tintas e vernizes	1.000,00
Ovos	1.000,00
Ovos por atacado	2.000,00
Ossos e vidros quebrados	500,00
Palhas para cigarros	200,00
Palhas ou capim para colchões	1.000,00
Papéis ou objetos para escritórios ou colégios	1.000,00
Papél velho	1.000,00
Peles confeccionadas	3.000,00
Peles não confeccionadas	1.000,00
Pescados	600,00

Perfumaria – artigo de	2.000,00
Plantas medicinais e orçamentos	500,00
Produtos químicos e farmacêuticos	2.000,00
Quadros, espelhos e molduras	1.000,00
Queijos, manteiga e derivados	1.000,00
Queijos, manteiga e derivados por atacado	2.000,00
Refrescos em geral (engarrafados)	1.000,00
Rendas, bordados, cortinas e estores	1.000,00
Resíduos em geral	600,00
Roupas feitas	3.000,00
Roupas ou objetos usados	1.000,00
Sacos e tecidos	600,00
Salsichas, salames e congêneres	1.000m0
Saponáceos e semelhantes	1.000,00
Sorvetes, refrescos e semelhantes	500,00
Tapetes, oleados e panos para mesa	1.000,00
Toalhas de rosto ou banho	1.000,00
Tripas e outros	500,00
Vassouras, espanadores, cestas, etc.	600,00
Verduras, legumes e demais hortaliças	300,00
Vimes – objeto de	1.000,00
Vitrola automática	1.000,00

NOTA: O comércio de ambulantes, com condução especificada, pagará, ainda, como Imposto de Indústrias e Profissões, mais os acréscimos:

Automóveis de passeio	500,00
Auto-Caminhão	400,00
Motocicleta	300,00

Carro de tração animal	200,00
Triciclo	150,00
Bicicleta	100,00
Transporte em animal	80,00
Carro de mão	50,00
Carregador	50,00

TABELA III

Estabelece o Imposto de Indústria e Profissões a ser pago pelos feirantes,

Nº DE ORDEM	RUBRICA	IMPOSTOS
1	Aparelhos de pesar pessoas – cada	200,00
2	Auto-Escola cada carro	2.000,00
3	Boliches – Bochas ou semelhantes – cada campo	500,00
4	Escola de Acrobacia ou Esgrima	500,00
5	Escola de corte e costura	500,00
6	Escola de danças	800,00
Alhos		400,00
Amendoim, pipocas e passocas		400,00
Animais domésticos vivos		1.000,00
Animais para alimentação		1.000,00
Arame, objeto, inclusive gaiola		800,00
Armarinho, objeto de		1.500,00
Aves de luxo		1.000,00
Aves para alimentação		1.000,00
Azeitonas		1.500,00
Balaio, peneiras, esteiras de cipó e taquaras		600,00
Batatas		1.500,00

Batata doce, cará, mandioca	1.000,00
Brinquedos em geral	1.000,00
Café torrado	2.000,00
Carpes verdes	1.500,00
Cebolas e alhos	800,00
Cereais em geral	2.000,00
Cera	800,00
Coco	600,00
Conservas em latas e vidros	1.500,00
Creolina, desinetantes e semelhantes	800,00
Doce, bala, pastéis e congêneres	400,00
Estampas, C-post.fotos e mapas	800,00
Estátuas, figuras, ornatos de gesso	800,00
Flores artificiais	500,00
Flores naturais	500,00
Frutas estrangeiras	1.000,00
Frutas nacionais	600,00
Gêneros alimentícios em geral	3.000,00
Laticínios	1.500,00
Leite	600,00
Limão	300,00
Louças em geral	1.500,00
Madeiras, objetos de	1.000,00
Manteiga	1.500,00
Massas alimentícias	1.500,00
Meias	800,00

Mel e melado	600,00
Ovos	1.000,00
Palmitos	300,00
Palitos	500,00
Papél objeto de	600,00
Pássaros	1.000,00
Pescados	1.500,00
Pimenta	400,00
Plantas e sementes	400,00
Quadros, espelhos e molduras	1.000,00
Queijos	1.500,00
Quinquilharias	1.000,00
Rapaduras	600,00
Rendas e bordados	1.000,00
Sabão e sabonete	800,00
Saponáceos	800,00
Salsichas, salames e congêneres	1.500,00
Tamancos e chinelos	1.000,00
Tomares	600,00
Tripas e outros miúdos	1.000,00
Vassoura, escovas e espanadores	600,00
Verduras, legumes e hortaliças	400,00
Tecidos, Roupas Feitas, Calçados	2.000,00

TABELA IV

Estabelece a Parte Fixa do Imposto de Indústrias e Profissões para os ramos, funções ou atividades seguintes: